



Palácio das Nascentes
Gabinete do Prefeito

Decreto nº.: **018/2015**

Alto Longá - PI, 22 de outubro de 2015

O Prefeito do Município de Alto Longá-PI,
Senhor **Flávio Campos Soares** usando das
atribuições que lhes são conferidas por Lei e...

CONSIDERANDO, que as pontes que ligam o município de Alto Longá - PI às localidades Pedra Branca e Pernambuco estão sem condições de trafego de pessoas e veículos.

DECRETA:

Art. 1º - Declarar situação de emergência para execução imediata de recuperação de 03 (três) pontes que ligam o município de Alto Longá - PI à localidade Pedra Branca e 01 (uma) ponte que liga o município de Alto Longá - PI à localidade Pernambuco.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Alto Longá - PI, 22 de Outubro de 2015.


Flávio Campos Soares
-Flávio do Teté-
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM
RUA - PIAUÍ, 230 - CENTRO - CEP: 64.710-000
CNPJ: 06.553.663/0001-10

Projeto de Lei Nº 356/2015

Paes Landim - PI, 11 de setembro de 2015.

"dispõe sobre a regulamentação fundiária de imóveis pertencentes ao patrimônio imobiliário urbano do município de Paes Landim Estado do Piauí (PI). Forma que especifica e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAES LANDIM ESTADO DO PIAUÍ - PI, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Paes Landim - PI, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A regularização fundiária de imóveis ocupados pertencentes ao patrimônio imobiliário urbano do município de Paes Landim - PI, Obedecerá ao disposto nessa Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.2º Com o objetivo de promover a regularização fundiária dos imóveis ocupados pertencentes ao patrimônio imobiliário urbano do município de Paes Landim estado do Piauí. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as seguintes medidas:

- I. Expedir Título Definitivo de Doação de área ou lote de até 400m² (quatrocentos metros quadrados), desde que a ocupante do imóvel comprove que adquiriu o mesmo de forma onerosa e lícita ou que já esteja na posse do mesmo de forma mansa e pacífica no mínimo 02 (dois) anos.
- II. Expedir Título de Doação de área ou lote de até 400m² (quatrocentos metros quadrados), destinado a habitação de pessoas comprovadamente pobres, não sendo permitida a doação de mais de uma área ou lote à mesma pessoa.
- III. Convalidação dos títulos emitidos de forma Precária e / ou sem autorização legislativa, com devido pagamento prévio do saldo devedor remanescentes quando for o caso.
- IV. No caso de sucessão "causa mortis" dos beneficiados, fica assegurado o direito dos sucessores.
- V. A Alienação onerosa de qualquer área ou lote pertencente ao patrimônio imobiliário do município terá que ser precedida de autorização do Poder Legislativo, obedecendo também ao processo licitatório na forma da Lei.

§ 1º Não serão passíveis de regularização as ocupações de áreas ou lotes que recaiam:

- I. Em áreas protegidas por lei, ou de interesse público ou ecológico;
- § 2º Os imóveis urbanos irregulares matriculados no cartório de Registro de imóveis poderão ser objeto de regularização, não procedendo à alienação até que se promova a cancelamento de matrícula.

Art. 3º Os atos administrativo necessário à regularização fundiária de que trata esta Lei são de competência do Departamento de Tributos.

Art. 4º Para efeito de regularização fundiária de assentamentos urbanos no município de Paes Landim considera-se:

- I- Área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por Lei Municipal específica;
- II- Área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectares e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, dois dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 - a) Drenagem de águas pluviais urbanas;
 - b) Esgotamento sanitário;
 - c) Abastecimento de água potável;
 - d) Distribuição de energia elétrica;
 - e) Limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.
- III- Assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;
- IV- Lote: imóvel constituído em caráter autônomo a partir do parcelamento de uma gleba ou um terreno, destinado à edificação, com pelo menos um acesso a um logradouro público, servido de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos para a área em que se situe;
- V- Vistoria: diligência efetuada pelos órgãos municipais afim de verificar as condições de uma gleba, de projeto de loteamento, de lote ou de uma obra concluída ou não.

CAPÍTULO II
DO REQUERIMENTO

Art.5º As partes interessadas na regularização fundiária de seus imóveis, nos casos previstos no art.2º, II, desta Lei, deverão formular as suas pretensões em requerimentos dirigidos ao Chefe do Departamento de Tributos, instruídos com os seguintes documentos:

- I - Identificação do requerente juntando cópias autenticadas dos seguintes documentos:
 - a) Cédula de Identidade (frente e verso);
 - b) Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF);
 - c) Comprovante de residência para entrega de correspondência.
- II. Traslado do Registro de imobiliário do imóvel ou outro documento idôneo que comprove a ocupação do requerente no imóvel, conforme previsto nesta Lei.
- III. Plantas georreferenciadas com memoriais descritivos do imóvel, com identificação da referida área, quando for o caso.

Parágrafo Único. Será sobrestado o requerimento não instruído com os documentos constantes neste artigo, sendo o interessado notificado oficialmente.

- I. Preenchendo os requisitos legais, o requerimento será deferido e a doação dar-se-á mediante a outorga de Título de Domínio Definitivo, por meio do chefe do poder executivo nos termos desta Lei.

Indeferido o requerimento, o interessado poderá utilizar-se de outros instrumentos de provas para requerer novamente a regularização do imóvel.

Art.6º Compete ao chefe do Departamento de Tributos fazer a vistoria e medição do imóvel, obedecendo ao disposto nesta Lei.

§ 1º No caso do inciso III, do art.2º desta Lei, o titular de Domínio:

- I. Não poderá dispor, por ato "intervivos", da área doada, pelo prazo de 02(dois) anos, a contar da data da outorga, salvo se com prévia e expressa anuência do chefe do poder executivo, observados os aspectos de legalidades e de conveniência do interesse público;

O beneficiário obriga-se a cuidar da área total do imóvel doado, utilizando o mesmo apenas para fins de construção residencial.

§ 2º O Imóvel objeto do Título de Domínio reverterá ao patrimônio do município, sem qualquer ônus, se o beneficiário der a ele destino diverso das atividades previstas neste artigo.

(Continua na próxima página)